



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000059/2005-77
Recurso nº : 148.976
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2001, 2002
Recorrente : BRASCOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de outubro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.673

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARROLAMENTO -
INEXISTÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO -
Não merece ser conhecido o recurso voluntário, quando o contribuinte
a quem o art. 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 comete a iniciativa do
arrolamento, deixa de fazê-lo, sem a comprovação da inexistência de
ativo permanente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRASCOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000059/2005-77

Acórdão nº : 103-22.673

Recurso nº : 148.976

Recorrente : BRASCOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário manifestado por contribuinte que, excluída do SIMPLES, teve seu lucro arbitrado, face à não apresentação da documentação contábil, fiscal e financeira, com base em depósitos e créditos nas suas contas bancárias, cuja origem dos recursos não foi comprovada e nas receitas declaradas em suas declarações do SIMPLES dos exercícios de 2001 e 2002, tendo a decisão de primeira instância julgado procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Acontece que, nos autos, não há qualquer menção à existência de arrolamento de bens. Dele não fala a autoridade autuante, a ele não se refere a contribuinte, tampouco a autoridade preparadora o menciona.

Por outro lado, do processo se colhe que a recorrente se encontra com suas atividades paralisadas, resultando infrutíferas todas as tentativas de intimação pessoal ou postal que lhe foram dirigidas e ao seu sócio-gerente que se mudou do endereço conhecido e que, convocado por edital, informou que toda a documentação foi destruída por uma grande enchente que destruiu a empresa, sendo a responsável pela sua desativação.

Diante de tais circunstâncias, se me afigura como improvável que a diligência que venha a ser determinada com vistas à verificação da existência ou não de arrolamentos colha qualquer resultado prático.

Ademais, por força do disposto no art. 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, a iniciativa do arrolamento é cometida ao recorrente, da qual somente se desincumbe comprovando a inexistência de ativo permanente.

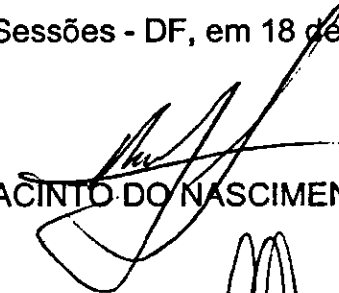


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000059/2005-77
Acórdão nº : 103-22.673

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta do preenchimento desse requisito de procedibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO